



**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.06.26.1**  
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 - Nova Lei de Licitações)

**1 – PREFÁCIO:**

Por ordem do Ilmo. Senhor **Renê Cordeiro Gomes de Freitas** – Secretário de Cultura e Turismo do Município de Horizonte/Ce, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **Contratação da atração de renome regional, show artístico - cultural da Dupla Sertaneja Luis Marcelo & Gabriel, para apresentação pertinente à programação da festividade junina de relevância da Secretaria De Cultura E Turismo do Município de Horizonte/CE, no dia 29 de junho de 2024**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

**2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O município de Horizonte tem como Padroeiro São João Batista, período em que ocorrem as festividades juninas comemoradas no mês de junho, por isso a festividade junina de tradição celebrada no Município de Horizonte, que dar oportunidade para preservar e celebrar as tradições culturais, incluindo danças folclóricas, comidas típicas e músicas tradicionais, além disso, a realização do Festival Junino em Horizonte reforça a identidade local assim fomentando o senso de pertencimento à comunidade. O festejo Junino é um evento tradicional com uma profunda ligação cultural e religiosa, oferecendo uma maneira de celebrar e honrar o padroeiro do município de Horizonte de uma forma que seja significativa e atraente para os participantes.

A inclusão de atrações artísticas está alinhada com o objetivo de enriquecer a programação do evento, proporcionando entretenimento diversificado para as comunidades locais e visitantes. Como resultado, pode atrair um maior número de visitantes e turistas para o festejo junino. Isso contribui para o desenvolvimento do turismo local e para o aquecimento da economia, beneficiando os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e o próprio município de Horizonte.

Certamente, a participação ativa da comunidade na organização dos festejos juninos é essencial para garantir o sucesso e a relevância do evento. A contratação de uma atração artística de renome nacional reflete o desejo de envolver os moradores locais na celebração da sua cultura e identidade compartilhada. Ao promover o festival junino no município, como um evento cultural diversificado se destaca a identidade única da nossa região e atraímos à atenção de visitantes interessados em explorar novas experiências culturais. Isso fortalece a imagem do município como um destino turístico vibrante e acolhedor.

Portanto, ressaltamos que a contratação será realizada em conformidade com os princípios da nova lei de licitação, garantindo a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência do processo. A contratação direta da atração artística de renome regional é conveniente e economicamente vantajoso para a





administração, pois evita os custos e a burocracia associados a um processo licitatório. Além disso, a singularidade do evento e a necessidade de garantir uma programação diversificada justificam a escolha da atração de renome regional. Certamente todas as etapas serão conduzidas de forma transparente e em estrita observância às normas estabelecidas.

Pois, com base nos argumentos apresentados, a contratação de uma atração artística para os festejos juninos é justificada e contribuirá positivamente para o sucesso dos festejos, que justificado, e contribuirá positivamente para o sucesso, atendendo aos interesses da comunidade.

Assim, cabe transcrever o que dispõe o artigo 23, CF/1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Diante do exposto, a contratação de uma atração de renome regional para a Festividade Junina de Horizonte não é apenas um investimento em entretenimento é uma tradição para fortalecer as raízes da cultura Horizontina, mas sim uma estratégia abrangente para impulsionar a religiosidade, e a cultura para fortalecer a economia local. A comemoração da tradicional festividade junina "Padroeiro São João Batista" com qualidade artística e organização eficiente contribuirá para a construção de uma imagem positiva do Município, beneficiando tanto residentes quanto visitantes.

### **3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** (Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A Dupla Sertaneja **Luis Marcelo & Gabriel**, que é cotada para as festividades para comemoração do Festival Junino do Município de Horizonte, tendo reconhecimento em âmbito nacional e sendo uma atração muito requisitada, apresentou como condição para realização da sua apresentação a necessidade de pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dias, após o adimplemento dos serviços.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por sua vez, o Município de Horizonte, editou o Decreto Municipal de n.º 450 de 28 de dezembro de 2023, o qual também regula e embasa tal procedimento.

Conforme, depreende-se da simples inteleção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Formação da demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Termo de Referência – TR;
- d) Solicitação de proposta e demais documentos de habilitação;
- e) Comprovação dos preços praticados através das notas fiscais;
- f) Documento correspondente que comprove a exclusividade;
- g) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- h) Proposta de Preços e documentos de habilitação;
- i) Minuta de contrato a ser firmado.
- j) Despacho a Procuradoria Geral do Município; e
- k) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal nº 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;





**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

A Lei Federal nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se do período dos Festejos Juninos, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejos em diversos municípios do estado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do



instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

**Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.**

**4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:**  
(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **LUIS MARCELO E GABRIEL MUSICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.207.895/0001-70**, que detém exclusividade da **Dupla Sertaneja Luis Marcelo & Gabriel**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

<sup>2</sup> OP. cit., P. 634



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

No que se propõe a contratação direta da atração de renome regional, o show artístico da Dupla Sertaneja Luis Marcelo & Gabriel, por meio de Inexigibilidade de Licitação, apresenta uma fundamentação consistente e alinhada com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente o art. 74, II da Lei 14.133/21.

A análise detalhada justifica a escolha dessa forma de contratação como a mais adequada para atender à demanda específica da Secretaria de Cultura e Turismo para a tradicional Festa do Padroeiro.

**5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**  
(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do Decreto N.º 450 de 28 de dezembro de 2023, ANEXO V, Art.6º, §1º, inciso II e da Lei Federal n.º 14.133/2021, para fins de orçamentação e comprovação da regularidade de preços. A estimativa será realizada por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo 03(três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referente ao mesmo objeto (**notas fiscais**, contratos, notas de empenho, certidões ou outros documentos extraídos de sítios públicos) e emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas, anexos e constante dos autos, tendo a empresa **LUIS MARCELO E GABRIEL MUSICO LTDA** apresentado proposta com o valor global de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade.





**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.<sup>3</sup>"

**6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:**

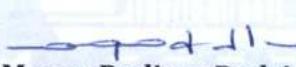
O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigerá pelo prazo de 02 (dois) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

**7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **Secretaria de Cultura e Turismo**, classificada sob o seguinte código: 09 . 01. 13 392 0029 2.075; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos: 150000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

HORIZONTE/CE, 26 de junho de 2024.

  
**Magno Rodiery Rodrigues Lima**  
Agente de Contratação do Município de Horizonte

**AUTORIDADE COMPETENTE:**

  
Renê Cordeiro Gomes de Freitas  
**SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655